

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

|                  |        |
|------------------|--------|
| Fls: Nº          | 04     |
| Prc: Nº          | 040118 |
| Data: 16/05/2018 |        |

Barueri, 16 de maio de 2018.

### PARECER JURÍDICO

037/2018



De: **Procuradoria Geral.**  
Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.**  
Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 009/2018.**  
Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre: **"ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR N° 118, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002".**

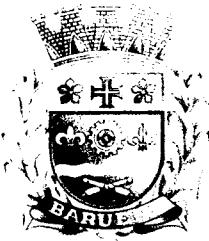
Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal que pretende realizar alterações no Código Tributário de Barueri (Lei Complementar nº 118, de 21 de novembro de 2002).

#### Considerações iniciais

Os tributos são imposições legais e compulsórias da Administração sobre os administrados, para auferir recursos financeiros. Resultam sempre do poder de império exercício pela entidade tributante sobre o contribuinte, a fim de obter um pagamento em moeda ou equivalente, consoante o Código Tributário Nacional, que conceitua o tributo como:

*Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

### Da alteração o Código Tributário

|               |                  |
|---------------|------------------|
| Fls: Nº<br>05 | Proc: Nº<br>8018 |
|---------------|------------------|

O Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 118/02) é a lei que dispõe sobre os tributos no município e que determina os fatos geradores, contribuintes, base de cálculo, arrecadação, entre outras questões atinentes aos tributos locais.

A propósito, a lei é a única fonte do direito tributário, ou seja, somente ela pode criar, suprimir ou alterar tributos.

*Sua fonte de validade constitucional, em termos gerais, está nos arts.5º, II (pelo qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”) e 24, I (competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito tributário e financeiro), e, em termos específicos, pelo art.150, I, prevendo ser vedado “ exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”. Direito Tributário Brasileiro, Meirelles, Hely Lopes. 14ª ed. ed. Malheiros, p.166.*

Além disso, da Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB extrai-se a necessidade de observância ao princípio da legalidade, no que diz respeito à exigência tributária. Veja-se, *ipis litteris*:

*“Art. 116. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:*

*I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;” (g.n)*

Assim, com a presente propositura reverencia-se o princípio da legalidade, isto porque, como já demonstrado, tributo somente por meio de lei pode ser alterado.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº

06  
070718

Proc: Nº

## PROCURADORIA GERAL

Registra-se, também, o acerto do Prefeito ao manejar a matéria tributária por meio de lei complementar, tendo em vista que a LOMB é expressa no sentido de que matéria tributária deve ser objeto de lei complementar (artigo 59, inciso I).

A propósito, referida previsão da LOMB consiste em reprodução de dispositivo constitucional que reserva à lei complementar a edição de normas gerais de direito tributário (artigo 146, inciso III, CF), de acordo com o princípio da simetria constitucional.

Ademais, referida alteração tem por escopo, apenas, registrar distinção entre grupo de consórcio e administradora de consórcio, de forma que permita ao “*fisco identificar de modo objetivo o titular da obrigação legal no tocante o recolhimento do tributo incidente sobre a prestação do serviço tributário pela via do ISS*”, consoante MENSAGEM Nº18/18

Assim, para sua regular tramitação, deve-se observar o devido processo legislativo, sendo o mesmo adotado para a criação do Código Tributário, respeitando o quórum de aprovação, número e processo de votação, bem como passar pelo crivo das mesmas comissões parlamentares competentes.

### Considerações finais

Portanto, referido projeto de Lei Complementar atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea “a” LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 59, inciso I, da LOMB e artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice a sua regular tramitação, devendo-se observar o processo legislativo a seguir:





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

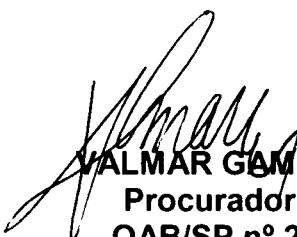
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº 07  
Proc: Nº 870718

## PROCURADORIA GERAL

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, §1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, §2º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quorum de maioria absoluta dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea “a”, da LOMB e artigo 185, inciso I, do RI);
- e) Votação Nominal (artigo 189, §3º, alínea “c”, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

  
VALMAR GAMA ALVES  
Procurador Geral  
OAB/SP nº 247.531

